



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 033 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/11/10  
PROCESSO Nº.: 1/4475/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200913182-0  
RECORRENTE: DC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Edson Barbosa Lima  
MATRÍCULA: 005321-1-8  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito  
RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS**  
– 2. Auto de infração lavrado em virtude da ausência de recolhimento do ICMS quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 147.490,99. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a reforma da decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator designado, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*. 4. Decisão amparada no princípio da não-cumulatividade e no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS*, decorrente da falta de recolhimento em parte do ICMS resultante das saídas de mercadorias, no exercício de 2007, no montante de R\$ 867.594,05, sendo o ICMS devido R\$ 147.490,99. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.21787, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 29/05/06 a 31/12/07, junto ao contribuinte *DC Indústria e Comércio de Premoldados*, inscrito no CNAE como *Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*e materiais semelhantes*, estabelecida em Eusébio/Ce. Auto de infração lavrado em 02/10/09 com fulcro no art.73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/10/09 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no auto de infração às fls. 02, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2009.13182-0, ordem de serviço nº. 2009.21787, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17419, Termo de Conclusão nº 2009.19627, informações complementares às fls. 03, Registro de Entradas às fls. 07/20, Registro de Saídas às fls. 21/43, Registro de Apuração do ICMS às fls. 44/169, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 170, termo de revelia e despacho às fls. 171, termo de juntada às fls. 172. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. ESTA EMPRESA, NO EXERCÍCIO DE 2007, DEIXOU DE RECOLHER PARTE DO ICMS RESULTANTE DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, SOBRE O MONTANTE DE R\$ 867.594,05, SENDO O ICMS DEVIDO R\$ 147.490,99. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 867.594,05</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 147.490,98
Multa	R\$ 73.745,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 221.236,49</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Às informações complementares, o agente fiscal verificou que a empresa deixou de recolher o ICMS resultante de parte das saídas de mercadorias comercializadas no período de 2007, no valor de R\$ 867.594,05, sendo o ICMS devido R\$ 147.490,99. Elucidou que a matéria prima principal do estabelecimento é o cimento, cujo tributo é pago por substituição tributária nas entradas de mercadorias. Salientou ainda, que a legislação estadual assegura o destaque e aproveitamento do crédito correspondente ao estabelecimento industrial, na forma prevista pelo art. 446, § 2º, I, do Decreto 24.569/97, e que para o aproveitamento do crédito é necessário que a empresa emitente da venda do cimento destaque o crédito a ser aproveitado na Nota Fiscal emitida, caso isto não ocorreu. Afirmou que a autuada, ao efetuar as saídas de seus produtos, destacou normalmente o ICMS correspondente com a alíquota de 17% em suas respectivas notas fiscais de saídas. Em análise a apuração da conta corrente do ICMS, no período supracitado, averiguou que o estabelecimento declarou como devido, apenas parte do ICMS. Diante disso, lavrou o auto de infração nº 2009.13182-0.

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 02/10/09 conforme se comprova com a oposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. O termo de revelia foi lavrado em 28/12/09, às fls. 171, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 19/10/09, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Devidamente ciente a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 173/177, onde inicialmente fez um breve relato dos autos, e em seguida suscitou sobre o contraditório no processo civil referente à petição, a causa de pedir e o pedido. Nesse sentido, salientou que no processo administrativo tributário, o pedido é decorrente da causa de pedir, além do tributo exigido e a respectiva penalidade, assim corroborando o art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99. Argumentou que no auto de infração, a descrição do fato, que houvera de ser de absoluta essencialidade para abrir o contraditório, não tem haver com o fato em si. Analisou que os dados constantes da peça inicial e não conseguiu visualizar o real motivo da infração, ou seja, o fato que motivou a autuação, e em análise as informações complementares conseguiu concatenar o real motivo da autuação, a falta de recolhimento de parte do ICMS destacado nas Notas Fiscais, emitidas pela impugnante, relativo às saídas, à alíquota de 17%. Colacionou um exemplo no que diz respeito à apuração realizada pelo auditor fiscal, e argüiu que nada obstante a existência do valor equivalente a R\$ 208.294,61, na qual o valor não deve servir como base de cálculo para efeito de apuração dos créditos do ICMS, eis que o valor equivalente a R\$ 133.620,00 se refere às operações isentas, uma vez que tributadas sob o regime de substituição tributária, assim devendo o entendimento do auditor fiscal ser desconsiderado. Nesse azo, aduziu que apurado o débito do mês de janeiro/07, há que se deduzir os créditos pela entrada e o ICMS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

declarado como devido na DIEF, portanto chegando-se o montante de do ICMS a ser recolhido pela impugnante, no valor de R\$ 23.956,64. Afirmou ainda, que esse entendimento afronta o princípio da não-cumulatividade do ICMS, disposto no art. 155, §2º, I da CF/88. Em decorrência disso, declarou que em função da não-cumulatividade do ICMS, o imposto a ser cobrado do contribuinte é sempre o valor agregado às suas operações de saída. Assegurou que as únicas exceções são as que estão elencadas no art. 155, §2º, II da CF/88, operações isentas ou não sujeitas à incidência do ICMS. Em seguida, certificou que as operações sujeitas ao regime de substituição tributária jamais foram consideradas como isentas, mas sim, não mais sujeitas à cobrança pelo Contribuinte substituído, pois que o imposto já fora retido e recolhido pelo contribuintes substituto. Asseverou que o cimento, com regime de substituição tributária previsto em convênio, e por essa razão, válido em todo território brasileiro, o imposto é cobrado até o consumidor final. Tendo em vista isso, esclareceu que tal fato não retira o direito público subjetivo do contribuinte substituído, no caso a impugnante, de aproveitar os créditos do ICMS pago sob o regime de substituição tributária, deduzindo-se este valor do imposto apurado relativamente às suas saídas. Pronunciou que nada mais é do que uma garantia constitucional, deste modo afrontando a Constituição Federal, é espezinhar os princípios da não-cumulatividade do ICMS, da Legalidade, da Segurança Jurídica e do Enriquecimento sem Causa. Aludiu sobre a proibição do aproveitamento dos créditos do ICMS, pago sob o regime de substituição tributária, é propiciar ao fisco um enriquecimento sem causa, uma vez que resultaria no recolhimento do ICMS a maior do que o devido. Em relação aos valores lançados e apurados nas DIEF's da Impugnante, referente ao exercício de 2007, devem ser considerados como legítimos, pois que ressaltados na legislação tributária vigente. Diante do exposto, requereu que a impugnação seja recebida em efeito suspensivo, à improcedência do auto de infração, uma vez que os valores apurados pela impugnante estão de acordo com a legislação tributária vigente, a parcial procedência do mesmo auto de infração, em caso de constatação de algum equívoco cometido pela impugnante no lançamento e na apuração do imposto devido, se considerar, o direito integral aos créditos pagos sob o regime de substituição tributária, e por fim o imediato arquivamento do processo oriundo do auto de infração em tela.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que as informações complementares, o agente fiscal ratifica a acusação da inicial e esclarece a metodologia usada no desenvolvimento da ação fiscal. Salientou que a planilha acostada às fls. 57 dos autos, realizada pelo auditor fiscal, indica a diferença de imposto não recolhido no montante de R\$ 147.490,99. Elucidou ainda, que no caso em mérito, quando da realização da ação fiscal, o agente do fisco após analisar os documentos fiscais, verificou que o contribuinte, empresa industrial de premoldados, aproveitou crédito de notas fiscais de aquisição de cimento sem o destaque do ICMS. Asseverou que o aproveitamento dos supracitados créditos está condicionado ao cumprimento do que estabelece o art. 446, §2º, I do Decreto nº. 24.569/97, onde o colacionou.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em virtude disso, esclareceu que para a empresa industrial gozar os créditos decorrentes da aquisição de cimento, a nota fiscal deverá ser emitido com o destaque do imposto, o que não aconteceu, segundo se verifica nos documentos acostados às fls. 71/169 dos autos. Nesse sentido, tendo deixado de realizar o recolhimento do ICMS dentro do prazo regulamentar, a contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, nos termos do que aduz os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Ressaltou ainda, a infringência do art. 874 do mesmo decreto. Declarou que no processo de auto de infração, as peças devem ser analisadas e apreciadas como um todo, considerando o relato do auto de infração, informações complementares e documentos aportados aos autos, e no caso em tela o relato do auto de infração, demais peças processuais não deixam qualquer dúvida quanto à imputação feita a autuada. Elucidando, que as informações complementares têm como objetivo esclarecer o procedimento fiscalizatório. Afirmou que o Princípio da não-cumulatividade, disposto no art. 155, §2º, I da CF/88, conforme o contribuinte assegurou, que garante ao adquirente o crédito fiscal lançado na operação antecedente para fim de compensação com o ICMS lançado na operação subsequente, assim pressupondo, uma carga tributária única correspondente ao valor da operação, com a eliminação das incidências anteriores, por meio do mecanismo de compensação. Em virtude dessa situação, concluiu que não deve ser acatado o argumento supracitado, em decorrência do que prevê o art. 446, §2º, I do RICMS, anteriormente transcritos, na qual condiciona para o aproveitamento do crédito pelo destinatário, a empresa emitente da nota fiscal de venda do cimento deverá destacar o imposto com fins exclusivos de crédito do destinatário, o que não aconteceu. Diante do dispositivo acima citado, argüiu que a autuada não desfruta do direito ao aproveitamento de crédito do ICMS, tendo por base as notas fiscais de aquisição do cimento não terem o destaque do imposto exigido pela Lei. Desta maneira, acatou o feito fiscal, sujeitando a penalidade do art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96 para a contribuinte infratora. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do estado, a importância de R\$ 221.236,48 com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 867.594,05</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 147.490,98
Multa	R\$ 73.745,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 221.236,48</b>

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 20/05/10, onde consta a decisão do julgamento que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.


Às fls. 186, a empresa apresentou a dilação do prazo para interpor recurso voluntário relativo ao auto de infração nº 1/200913182-0.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 189/196, onde ratificou os pontos elencados em sede de impugnação. Ademais explanou preliminarmente acerca do que julgador singular, na fundamentação de sua decisão, onde colacionou o art. 446, §2º, I do RICMS. Argumentou que é verdade que o estabelecimento deixou de destacar o ICMS nas notas fiscais de venda de forma indevida. Ademais, prosseguiu alegando que a cobrança em duplicidade do ICMS sobre o mesmo fato gerador: cobrança de ICMS na substituição tributária, na qual a autuada substituta fez a retenção do imposto devido pela empresa recorrente, e a cobrança do ICMS do substituído quando da saída de seus produtos, cujo um dos insumos, o cimento, fora nele usado. Colacionou o entendimento do STJ acerca do direito ao crédito do ICMS e a súmula 571 do STF referente à mesma matéria. Salientou ainda, que se é assim no caso de aquisição de mercadoria sem nota fiscal, bastando apenas comprovar a existência da operação de compra e venda da mercadoria, mais direito ainda do crédito do ICMS acontece quando, mesmo emitida a nota fiscal, o emitente deixa de destacar, de forma indevida, o imposto cobrado por substituição tributária por parte do contribuinte substituto, pois que este realizou a retenção do imposto devido pelo contribuinte substituído, como no caso, a empresa recorrente. Por fim reiterou todos os pedidos da defesa.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 333/10, ratificou o entendimento singular, acrescentando que as razões apresentadas pela empresa não devem ser atendidas, uma vez que o relato do auto de infração tem descrição esclarecedora e necessita do fato que motivou a autuação, como prevê os arts. 33 e 35 do Decreto nº 25.468/99. Entendeu ainda, que o princípio da não-cumulatividade não fora violada, pois a própria norma traz as hipóteses de vedação. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 199/201.

É o relatório.

  
6/10



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela **DC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão improcedente exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200913182-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento – ICMS*, decorrente da falta de recolhimento em parte do ICMS resultante das saídas de mercadorias, no exercício de 2007, no montante de R\$ 867.594,05, sendo o ICMS devido R\$ 147.490,99.

### 1. Da Não-Cumulatividade

Destarte, para um melhor entendimento do *meritum causae*, cabe fazermos uma breve análise acerca do núcleo da presente ação, qual seja, o crédito do ICMS, conforme passamos a expor.

O ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido, o valor que já tiver pago por este em etapas anteriores nas suas compras de bens ou serviços tributados por esse imposto.

Essa é a sistemática de “débito x crédito” do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços.

Nas lições de Paulo de Barros Carvalho:

“é sabido que o sujeito passivo das obrigações do ICM tem interesse no aproveitamento do crédito, pelas implicações aritméticas que determinam uma diminuição do imposto líquido a recolher. *Ad argumentandum*, figuremos a hipótese em que a totalidade, ou a expressiva maioria dos ‘contribuintes’ desistissem de aproveitar seus créditos, pagando a quantia integral do tributo devido em cada operação. Nessa conjuntura, o cânone da não – cumulatividade ficaria anulado, assumindo o ICM a fisionomia própria dos gravames de incidência ‘em cascata’. A ordem imperativa encartada no artigo 23, inciso II, tornar-se-ia inoperante e o imposto cumulativo. O absurdo da conclusão mostra, com cores vivas, o descabimento da premissa.”

## 2. Do Aspecto Formal Consignado no Mero Destaque

Na presente ação fiscal, o agente entendeu que uma vez a contribuinte não procedendo ao destaque do imposto na nota fiscal, não poderia usufruir do aproveitamento do crédito fiscal de ICMS.

Nesta esteira, importante elucidar que o destaque do imposto na nota fiscal trata-se de aspecto formal exigido por Lei, de maneira que não configura a impossibilidade de creditamento da empresa, uma vez que a não-cumulatividade do imposto é direito constitucional do contribuinte.

Assim, não há que se vislumbrar qualquer possibilidade de prosperar o lançamento em comento, tendo em vista que da análise dos autos se verifica a ausência de prejuízo ao Fisco, evidenciando-se que o único equívoco cometido pelo contribuinte foi não ter procedido às formalidades exigidas, o que ensejaria infração distinta da aqui apontada.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ou seja, trata-se de mero erro formal da empresa, sem qualquer repercussão no tributo devido ao Fisco, sendo suficientes os elementos contidos no fólio processual para se chegar à conclusão da descaracterização do cometimento da infração fiscal em tela.

Consoantes tais enfoques, em obediência ao princípio da razoabilidade, não se demonstra plausível sujeitar a recorrente à penalidade referida no auto de infração simplesmente por ter destacado o imposto equivocadamente, posto este já restar comprovadamente pago.

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário - PAT nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Desta forma, devemos considerar todos os fatos e provas apontadas nos autos, visando à formação de um juízo de valor conclusivo.

Neste cenário, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na documentação trazida aos autos pela contribuinte, acolhida por maioria de votos por este colegiado, decidindo pela improcedência do auto de infração. Os elementos utilizados na feitura do libelo acusatório não traduzem a realidade factual. Outrossim, as provas robustas encartadas no digesto processual, torna o procedimento inócuo, ficando, desta forma, a denúncia inconsistente e, conseqüentemente, frustra o entendimento de a *Fazenda Estadual* de exigir o crédito tributário dela decorrente.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos.

É o VOTO.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para maioria dos votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator designado, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária. Vencidos os votos dos Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito (relator originário) e Lúcio Flávio Alves que se manifestaram pela procedência da autuação, por aplicação da penalidade prevista no art. 123, VII, "d" da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Rômulo da Silva.

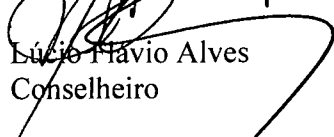
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2011.

  
p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

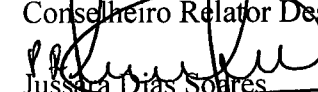
  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Revisor

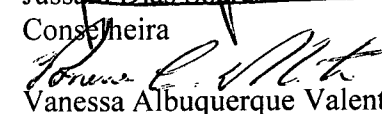
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

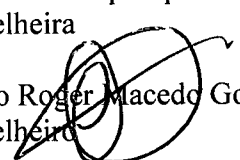
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator Originário

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator Designado

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO